



ACÓRDÃO N.º: DJ:  
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 0028196-32.2013.8.14.0301  
COMARCA DE BELÉM  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: JOÃO OLEGÁRIO PALÁCIOS - PROCURADOR  
AGRAVADO: ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMÕES (OAB-PA 8.514)  
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO - ARBITRAMENTO - ARTIGO 20, §4º DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. OBEDIENCIA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI 11.960/09 - ADIN 4.357/DF E RESP 1205946/SP RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em Apelação nº 0028196-32.2013.8.14.0301, da Comarca da Capital, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora. Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura Belém (PA), 01 de outubro de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028196-32.2013.8.14.0301, interposto por ESTADO DO PARÁ, devidamente representado por procurador habilitado nos autos, contra decisão monocrática proferida por esta relatora (fls. 89/91) que, nos autos da apelação cível em apreço, condenou o Estado ao pagamento de Adicional de Interiorização, incluídas as parcelas não alcançadas pela prescrição, com acréscimo de juros de mora e correção monetária nos termos da Lei Federal nº 9.494/1997, art. 1-F, nos seguintes termos: ANTE O EXPOSTO, COM ESTEIO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC e de tudo mais que nos autos consta, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E DO REEXAME DE SENTENÇA, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar que, em fase de liquidação de sentença seja feita a compensação dos honorários sucumbenciais em face do que estabelece o art. 21, do CPC e fixado, como índice de correção monetária, o IPCA, incidindo desde a data do inadimplemento de cada parcela e aplicação dos juros de mora que remuneram a caderneta de poupança, tudo nos termos e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito.



Contra esta decisão, o Estado/Agravante interpôs Embargos de Declaração (fls. 93/95) aduzindo ausência de fundamentação para aplicação do IPCA como índice de correção.

Todavia, os embargos foram julgados improcedentes (fls. 100/101).

Não obstante, interpôs o presente recurso de Agravo, sob o mesmo fundamento dos Embargos, alegando error in iudicando posto que o entendimento fixado na modulação de efeitos da ADI 4.357/DF é a aplicação da TR, índice de remuneração da poupança para fins de atualização monetária. (fls. 103/109)

Às fls. 112/114, foi apresentada manifestação do Autor/Agravado no sentido de ser o presente recurso conhecido e rejeitado, dando total provimento à ação.

É o relatório.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, passaram a ser observados os critérios de atualização (correção monetária e juros de mora) nela disciplinados.

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Todavia, ao examinar a ADIN 4.357/DF, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, referente à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no §12 do art. 100 da CF/88, por entender que a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período. Por essa razão, não poderia servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, aí incluídas as Autarquias.

Igualmente, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora; devendo, esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

No caso concreto, o crédito pleiteado contra a Autarquia não é de natureza tributária, uma vez que tem origem no pagamento do adicional de interiorização.

Assim, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1270439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; e EDcl nos EDcl no REsp 1099020/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 19/12/2013), por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a partir da vigência da Lei /2009 em 30/06/2009. E, em relação ao período anterior, aplica-se o INPC, conforme o REsp 1205946/SP, julgado em recurso repetitivo, pelo Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, em 19/10/2011, DJe 02/02/2012.

No tocante aos juros moratórios, estes devem incidir a partir da ciência inequívoca da Fazenda Pública, pois a partir dessa ciência o devedor foi constituído em mora, conforme determina o art. 219 do Código de Processo Civil/73 (citação válida).

Assim, os juros são devidos somente após o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei



9.494/97, o que enseja a realização de seu cálculo com base nos juros aplicados à caderneta de poupança.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO para estipular o cálculo da atualização monetária, respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com base no IPCA, a partir da vigência da Lei 11.960/2009 em 30/06/2009, e com base no INPC, em relação ao período anterior a essa lei, bem como, os juros moratórios devem incidir a partir da ciência inequívoca da Autarquia Estadual nos autos, com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Servirá a presente decisão com mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

P.R.I.

Belém (Pa), 01 de outubro de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora